

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.820, DE 2005

Dispõe sobre a exigência de Plano de Controle da Contaminação Ambiental, para fins de licenciamento ambiental, e dá outras providências.

Autora: Deputada Maninha

Relator: Deputado Oliveira Filho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.820, de 2005, tem por fim exigir dos empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental a implantação de um Plano de Controle da Degradação Ambiental, previamente à implementação do projeto. O Plano deverá ser aprovado no âmbito do licenciamento ambiental; deverá ser coerente com as conclusões do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e deverá indicar as técnicas a serem implantadas visando à eficiência ambiental do empreendimento e à eliminação de efluentes que possam ser causadores de danos aos ecossistemas e à saúde humana.

A autora justifica sua proposição argumentando que o projeto visa prevenir danos ambientais, com base no princípio da precaução. Afirma que a Lei nº 6.938/81, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, consagrou como um de seus instrumentos a avaliação de impactos ambientais e o licenciamento ambiental. É obrigação do empreendedor apresentar os programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos



937EA15F58

ambientais decorrentes da implantação do projeto, no âmbito do processo de licenciamento. A autora acredita que a exigência do referido Plano aperfeiçoará esse processo e poderá reduzir significativamente a degradação ambiental.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Vivemos, hoje, num mundo contaminado, sobretudo nas cidades. Um mundo contaminado pela poluição das indústrias e do automóveis, pelos ruídos, pelos agrotóxicos e fertilizantes agrícolas, pelos esgotos e resíduos domésticos e até mesmo pela poluição visual que degrada a paisagem urbana. Nossas cidades são organismos doentes, que comprometem a saúde humana e o equilíbrio dos ecossistemas naturais. Degradação causada pelo estilo de vida moderno, calcado no consumo intensivo de recursos naturais e na liberação de excesso de efluentes e resíduos, acima da capacidade de depuração do meio ambiente.

O Ministério da Saúde revelou a existência de quinze mil áreas de contaminação ambiental no Brasil, que colocam em risco a saúde de 1,3 milhão de pessoas. As regiões mais críticas estão no Estado de São Paulo, onde há 157 áreas contaminadas, ameaçando 470 mil pessoas. Em segundo lugar está Pernambuco, com 83 áreas contaminadas e uma população de 287 mil indivíduos em risco. Depois vêm os Estados do Rio de Janeiro e de Minas Gerais. No primeiro, há setenta regiões contaminadas e 146 mil pessoas expostas. No segundo, 41 áreas críticas e 198 mil moradores ameaçados.

O mesmo Ministério aponta cinco tipos principais de contaminação nessas áreas: os lixões, as atividades petroquímicas, a extração mineral, as siderúrgicas e as fábricas e galpões de agrotóxicos.

Os lixões constituem um dos mais graves problemas de poluição ambiental no Brasil. Mais da metade das cidades brasileiras depositam o lixo a céu aberto e apenas 11% têm aterros adequados. Além disso, de acordo com o IBGE, 15% dos domicílios não dispõem sequer de serviço de coleta.



937EA15F58

Assim, 20 mil toneladas de lixo por dia são jogadas nas ruas, em rios e áreas abertas.

Esses dados apontam que os problemas devem ser combatidos de forma preventiva, evitando-se que os contaminantes sejam lançados no ambiente. A par de uma política nacional de resíduos sólidos, já em discussão nesta Casa por uma Comissão Especial constituída para analisar o Projeto de Lei nº 203/91, proveniente do Senado Federal, e seus apensos, entendemos que é preciso definir medidas complementares no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Como enfatiza a própria autora, em sua Justificação, hoje o empreendedor responde, civil e criminalmente, pelos impactos negativos gerados no meio ambiente. Temos a Lei nº 9.605/98, a Lei de Crimes Ambientais, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”. Essa lei tipifica os crimes ambientais sobre a flora e a fauna, os recursos hídricos, a saúde humana, o espaço urbano, o patrimônio cultural etc.

Entretanto, precisamos agir evitando que o dano se consolide. A Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 01/86 determina que o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) deve incluir um programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos (art. 9º, VII). O projeto de lei em apreço vem obrigar que, entre esses programas, seja elaborado um Plano específico para controlar a contaminação ambiental. Consideramos que essa medida atuará benéficamente, levando os empreendedores a incluir nos custos do projeto a prevenção dos danos potenciais aos ecossistemas e à saúde humana.

Somos, assim, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.820, de 2005, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Oliveira Filho
Relator



937EA15F58

2005_13408_Oliveira Filho_254



937EA15F58